

dicina, como alunos de período transitório previsto pela reforma de ensino médico, de 12 de Julho de 1918, e que se tenham matriculado em qualquer das referidas Faculdades ao abrigo da lei de 22 de Fevereiro de 1911, continuarem o curso segundo o regime em que se matricularam.

Art. 2.º Aos indivíduos a que se refere o artigo anterior e aos quais falte uma cadeira ou grupo para completarem o primeiro ciclo, é permitido inscreverem-se no segundo ciclo ficando essa inscrição dependente da aprovação nos exames da respectiva cadeira ou grupo.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:732!

Tornando se necessário reforçar a verba de 24.175\$17 que constitui o capítulo 14.º, artigo 31.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, porquanto a receita cobrada nos meses de Julho a Dezembro de 1924, correspondente à mesma verba, atingiu a totalidade de 36.605\$;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 80.000\$, quantia esta que reforçará o capítulo 14.º «Participação de multas e de outras receitas», artigo 31.º «Participação de multas, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e de receitas provenientes da execução do decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e de outros diplomas em vigor» do mencionado orçamento da despesa do último dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925.

De harmonia com o artigo 3.º do aludido decreto n.º 5:519, não poderá ser paga importância superior à totalidade das receitas que forem recebidas até 30 de Junho próximo, e nos termos do citado § único daquele artigo o capítulo 1.º, artigo 21.º, do orçamento das receitas gerais do Estado para o mesmo ano económico será reforçado com a quantia de 80.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Mar-*

*tins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

#### Decreto n.º 10:733

Tornando-se necessário reforçar as verbas de 1:200.000\$ e 600:000\$ inscritas no orçamento das receitas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e nos orçamentos das despesas do Ministério do Trabalho e do mesmo Instituto para o ano económico de 1924-1925, porquanto as receitas dos referidos fundos, cobrados até 31 de Janeiro último, atingiram respectivamente as totalidades de 1:253.062\$08 e 383.586\$19;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1:400.000\$, quantia que reforçará os orçamentos abaixo designados para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

#### Orçamento da despesa do Ministério do Trabalho

##### CAPÍTULO 10.º

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

##### Artigo 27.º

Subsídio para auxiliar as despesas a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Fundos especiais:

Fundo Nacional de Assistência . . . . .	1:100.000\$00
Imposto de Assistência Pública . . . . .	300.000\$00
<b>Total . . . . .</b>	<b>1:400.000\$00</b>

#### Orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

##### CAPÍTULO 3.º

Subvenções que constituem encargos do Estado

##### Artigo 3.º

Fundo Nacional de Assistência . . . . .	1:100.000\$00
Imposto de Assistência Pública . . . . .	300.000\$00
<b>Total . . . . .</b>	<b>1:400.000\$00</b>

#### Orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

##### CAPÍTULO 13.º

Encargos do Estado compensados por receitas especiais

##### Artigo 26.º

Fundo Nacional de Assistência . . . . .	1:100.000\$00
---	---------------

##### Artigo 27.º

Imposto de Assistência Pública . . . . .	400.000\$00
<b>Total . . . . .</b>	<b>1:400.000\$00</b>

De harmonia com o artigo 3.º do aludido diploma, não poderão ser pagas importâncias superiores às que

forem arrecadadas até 30 de Junho próximo; e nos termos do citado § único daquele artigo, o orçamento das receitas gerais do Estado para o mesmo ano económico será reforçado com as seguintes quantias:

### CAPÍTULO 8.º

#### Rendimentos próprios de diversos serviços

#### Artigo 140.º

Fundo Nacional de Assistência . . . . . 1:328.000\$00

#### Artigo 154.º

Receitas, nos termos do decreto n.º 6:561, de  
20 de Abril de 1920 (Assistência Pública) . . . . . 70.000\$00

*Total* . . . . . 1:398.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TELXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*